

UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS

Pâmella De Lima Rodrigues

**ADOÇÃO HOMOAFETIVA: uma análise contemporânea à luz dos
Direitos da Criança e do Adolescente**

Juiz de Fora

2013

Pâmella De Lima Rodrigues

ADOÇÃO HOMOAfetiva: uma análise contemporânea à luz dos Direitos da Criança e do Adolescente

Projeto de Monografia apresentado ao curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito parcial à apresentação da Monografia de Conclusão de Curso.

Orientadora: Prof^a Lívia Giacomini

FOLHA DE APROVAÇÃO

Camilla de Lima Rodrigues

Aluno

Adorno Homofóbico: uma análise contemporânea à luz dos
Direitos da Criança e do Adolescente

Tema

Monografia de conclusão de Curso apresentada ao Curso de Direito, da Universidade Presidente Antônio Carlos / Juiz de Fora, como exigência para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Luís B. Giacomini

Luciana Maciel Braga Carne

Laura K. Vieira

Aprovada em 30/11/2013.

RESUMO

Devido às mudanças que ocorrem na sociedade e que precisam ser reguladas pelo direito, e não sendo o ordenamento capaz de prever todas as situações e condutas humanas necessitando de válvulas que permitam a adequação da norma à vida social, trata-se a adoção de um direito que precisa ser regulado e aceito pelo grupo social, pois já faz parte do novo modelo de família que vem se espalhando na sociedade. A adoção para casais homoafetivos vem se destacando na sociedade brasileira. Sendo um assunto que enfrenta muita resistência por não ser visto como o correto ou o normal. Considerando que grande parte da população não admite que crianças e adolescentes sejam criadas por casais homoafetivo. Juridicamente, este problema também existe, uma vez que no ordenamento, não existe norma jurídica que permita ou impeça, de forma expressa, esta forma de adoção. Venho buscando apresentar neste trabalho como a formação de uma família traz reais vantagens para o adotado, que o conceito de família vem mudando com a contemporaneidade e a sociedade só basta aceitar e respeitar o próximo, que não importa o tipo de família tendo amor carinho e o que importa para estas crianças e a formação de uma família. Hoje o modelo de família mudou tendo o instituto da adoção o objetivo de dar uma família aqueles que vivem em orfanatos. Sendo analisados neste trabalho os aspectos favoráveis a adoção por casais homoafetivos, tentando demonstrar neste trabalho que o que se deve buscar sempre é o melhor interesse do adotado, pois família é família independentemente da opção sexual dos adotantes, ou seja, pais.

Palavras Chave: Homoafetividade. Adoção. Dignidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	6
 Capítulo I-Aspectos Gerais Da Adoção	
1.1 Análise conceitual.....	9
1.2 Adoção no Direito de Família: evolução e importância	11
1.3 Análise Principlológica: Isonomia, Dignidade da pessoa Humana e Interesse do menor	15
 Capítulo II -A homossexualidade e Suas Especificidades	
2.1 Homossexualidade e a nova concepção de família	19
2.2 Adoção para casais homoafetivos.....	22
2.3 Como funciona a adoção no Brasil.....	27
2.4 Caracterização dos mitos sobre adoção para casais homoafetivos.....	30
 Capítulo III-Adoção Homoafetiva e Seu Reflexo Na Criança e No Adolescente	
3.1 Proteção da criança e do adolescente.....	33
3.2 Análise Jurisprudencial.....	36
Conclusão	39

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa pretende observar e descrever a possibilidade jurídica de adoção por casais homoafetivos de crianças e adolescentes à luz dos princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana e do melhor interesse do menor.

Todo ser humano tem o direito de ter uma família, neste sentido, a adoção é um meio para aqueles que não tiveram tal oportunidade, sendo configurado como ato jurídico estabelecido independentemente do fato natural da procriação, sendo, portanto, uma ficção legal que permite a duas pessoas um laço de parentesco do primeiro grau na linha reta criando-se laços familiares perpétuos.

O que se pergunta neste trabalho é como se atribui ao psicológico desta criança ou adolescente, bem como seus pensamentos e reflexos advindos desta nova entidade familiar.

Para que haja o deferimento da adoção é necessário fazer a demonstração das reais vantagens para o adotado, pois existem vários princípios constitucionais que asseguram direitos a criança e adolescentes, como o melhor interesse do menor, dignidade da pessoa humana e isonomia, colocando o adotado em família substituta com condições emocionais e financeiras para atender as suas necessidades básicas, visando, contudo, a pessoa e o bem estar do adotado antes do interesse dos adotantes.

O objetivo básico da pesquisa é demonstrar possibilidades de casais homoafetivos adotarem criança e adolescentes. Pretende-se demonstrar princípios cabíveis, ou seja; até que ponto prevalece o direito de adotar dos homoafetivos em relação ao princípio da dignidade da pessoa humana, princípio da isonomia com o interesse do adotando. Como objetivo específico pretende-se: tratar do funcionamento da adoção no Brasil, bem como da relação homoafetiva, a elaboração de um breve histórico da questão probatória, a pesquisa de jurisprudências, a descrição de escrever posicionamentos acerca do tema, a pesquisa de princípios norteadores, bem como a análise de pontos favoráveis e contrários sobre a adoção homoafetiva.

Fato inegável e que nós dias atuais o modelo de família vem sendo gradualmente alterado, e com isso o Direito deve se adequar à sociedade moderna e assim como aceitar o novo formato de família contemporânea.

No entanto, o que nos mobiliza é a adoção de crianças e adolescentes por casais homossexuais. Analisa-se como essas crianças e adolescentes vão se sentir de forma que em sua casa não vão ter uma figura materna e outra paterna, mas, sim duas figuras maternas ou duas paternas. Torna-se necessário tal análise diante das dúvidas geradas, se seria possível um casal homoafetivo cuidar de uma família, e principalmente se esta relação beneficiaria o adotado.

Por haver preconceitos disseminados diante de um determinado problema jurídico, o esforço é exigente principalmente em relação aos homossexuais no sentido que esse preconceito poderá afetar a criança que será adotada. Portanto, analisar o contexto da norma no caso concreto é um tanto desafiador, tendo em vista os preconceitos existentes na sociedade para com os homossexuais.

Diante das mudanças que ocorrem na sociedade moderna e pela falta de ordenamento jurídico sobre o tema seria o direito capaz de adequar à legislação já existente ao fato de casais homoafetivos poderem adotar crianças e adolescentes?

Parte-se da hipótese, de que casais homossexuais podem adotar. Ressalta-se que neste caso com a crise da família patriarcal, surgem novos núcleos familiares que merecem a proteção jurídica do Estado. Dentre eles, a família homoparental, formada por pares homoafetivos que, diante da impossibilidade biológica de gerarem filhos entre si, recorrem à adoção como meio de realizar o desejo da maternidade ou da paternidade afetiva, contraindo todos os direitos e deveres do referido instituto em face das crianças e adolescentes que, por motivos diversos, não gozam do amparo e do amor dos pais biológicos. Porém o princípio da dignidade da pessoa humana deve ser interpretado e deve prevalecer sobre todos os princípios, que é o que justifica tal possibilidade. Mas a situação não é tão pacífica assim, pois há autores que defendem que casais homoafetivos não podem adotar tendo em vista que o também princípio da dignidade da pessoa humana não está sendo respeitado em favor do código civil que fala em homem e mulher.

A pesquisa pretende ser bibliográfica e jurisprudencial. A bibliografia referente à temática em pauta será pesquisada nos seguintes meios: livros, revistas científicas, revistas

informativas, jornais, sítios da internet etc. Antecipadamente e de modo ainda provisório encontram-se ao final deste trabalho as referências a serem utilizadas.

8

O primeiro capítulo conceitua a adoção de casal homoafetivo, mostrando como a adoção evoluiu com o passar do tempo deixando de beneficiar o adotante para privilegiar o adotado, prevalecendo deste então o interesse do menor sobre quaisquer outro, até porque se discute o próprio direito de filiação, com conseqüências que se estendem por toda a vida.

Já o segundo capítulo tende a mostrar, que a realidade da adoção independente de ser por homoafetivo ou por casal heterossexual pode ser melhor alternativa, muitas vezes, que a convivência em orfanatos, pois terão pais responsáveis por eles. Sendo adoção uma modalidade artificial de filiação, que busca imitar a filiação natural, sendo conhecida como filiação civil porque não resulta de uma relação biológica, mas sim de uma manifestação de vontade sustentada em uma relação afetiva entre o adotante e adotado.

E por fim pretende-se demonstrar como se dá a proteção a criança e o adolescente, com a colocação em família substituta deverá beneficiar o menor, que será ouvido sempre que possível, levando em conta o grau de parentesco e a afinidade. Esta colocação em família substituta sempre dependerá de decisão judicial.

CAPÍTULO I – ASPECTOS GERAIS DA ADOÇÃO

1.1 Análise conceitual

Todo ser humano tem o direito de ter uma família, neste sentido a adoção é um meio para aqueles que não obtiveram esta chance, sendo um ato jurídico, estabelecido independente do fato natural da procriação é, portanto, uma ficção legal que permite a duas pessoas um laço de parentesco do primeiro grau na linha reta criando laços familiares perpétuos.

A adoção é uma forma de amor ao próximo que inicialmente não tem nada de comum com você, e dar seu nome a uma criança que a partir deste momento também terá o seu nome. Adotar é aceitar de forma voluntária e legal perante a lei uma criança que por algum motivo foi rejeitada ou abandonada pelos pais biológicos formando com estes, laços sócios afetivos.

A adoção de uma criança vai além do cuidado, incluindo a educação, e sendo, pois, um compromisso de responsabilidade com o próximo, significando fazer alguém feliz, tirar uma criança de um abrigo e mudar sua vida e dar esperança a alguém que não acreditava em um futuro melhor.

A busca pela adoção vem pelos mais diferentes motivos entre eles a infertilidade, a saída dos filhos de casa, a morte dos filhos, medo da solidão entre outros motivos, adotar é se sentir preparado para realizar um sonho, que muitas vezes não foi possível em sua vida.

A formação da família adotiva por um lado é construída pelo abandono de crianças desamparadas e por outro lado pelos casais que não podem ter filhos e traçam uma gama de possibilidades em busca deste ideal através de fertilização, reprodução assistida e adoção.

A adoção, embora seja uma prática presente desde muito tempo na história da humanidade, e no Brasil, desde a colonização, ainda é considerada por muitas pessoas como uma filiação de segunda linha, realizada por pessoas que não conseguem gerar os próprios filhos. Embora autores como Schetinni, Amazonas e Dias (2006) afirmem que a adoção não é mais vista como uma solução para quem não tem filhos pelas vias biológicas, à infertilidade ainda é a maior motivação que leva casais a procurar adotar uma criança. (Maldonado, 1997; Paiva, 2004; Reppold & Hutz, 2003; Schetinni Filho, 1998; Vieira, 2004; Weber, 1999, 2001).

Na maioria das vezes, não havendo mais recursos, a família resolve adotar nascendo um vínculo entre adotante e adotado, constituindo uma posição irrevogável para todos os efeitos legais, criando um vínculo de parentesco civil, em linha reta, estabelecendo entre adotante e adotado, e o adotado um liame legal de paternidade e filiação civil. Desligando o adotado de qualquer vínculo com os pais de sangue, salvo os impedimentos para o casamento (CF, art. 227, §§ 5º e 6º), criando laços de parentesco entre adotante e adotado. (DINIZ, 2009, p.523)

O adotante ao resolver entrar na fila de adoção deve possuir certeza acerca de sua escolha, pois, não poderá se arrepender ou voltar atrás.

Sendo a adoção irrevogável, ou seja, mesmo depois que o adotante venha a ter filhos, não poderá devolver a criança adotada sendo esta equiparada aos filhos naturais, tendo os mesmos direitos e obrigações, inclusive sucessórios, proibindo qualquer distinção entre filhos afetivos e naturais, portanto, caberá ao adotado ter real certeza de sua vontade e de seu amor para com o adotado porque este fará parte da família como se filho legítimo fosse. (DINIZ, 2009, p.583)

A adoção dos novos tempos ampara ao menor, o Código Civil, ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como a Lei 12.010/09, visa beneficiar o menor, ao ¹contrário do Código Civil de 1916 que acolhia ao adotante. Hoje as novas leis regulam o interesse do menor buscando avaliar as melhores condições de vida optando por famílias possuidoras de melhores recursos e possibilidades de cuidar de uma criança².

1 OLIVIA. **Os efeitos jurídicos da posse de estado de filho no processo de adoção judicial.** Disponível em: [http://www.jandrade.edu.br/pdf/biblioteca/bibl_digital/os_efeitos_juridicos_da_posse_de_estado_de_filho_no_processo_de_adocao\).pdf](http://www.jandrade.edu.br/pdf/biblioteca/bibl_digital/os_efeitos_juridicos_da_posse_de_estado_de_filho_no_processo_de_adocao).pdf). Acesso em 03/10/2013.

²Rui Barbosa. **A adoção e seus aspectos.** Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5968. Acesso em 03/10/2013.

Ainda no tocante ao conceito de família, é o entendimento de Silvio Ródrigues:

Dentro dos quadros de nossa civilização, a família constitui a base de toda sociedade. Nela se assentam não só as colunas econômicas, como se esteiam as raízes morais da organização social. A família se apresenta, portanto, como instituição que surge e se desenvolve do conúbio entre o homem e a mulher e que vai merecer a mais deliberada proteção do estado, o qual nela vê a célula básica de sua organização social. (2008, p. 84).

Deve ser destacada no atual conceito de adoção a observância do princípio do melhor interesse do menor, de acordo com o art. 1.625 do Código Civil que “somente será admitida a adoção que constituir efetivo benefício para o adotado”, ou pelo art.43 do ECA, “que traga reais vantagens para o adotado”(Roberto Carlos Gonçalves, 2006, p.328.)

1.2 Adoção no Direito de Família: evolução e importância

A família é uma sociedade natural, com quem se tem uma ligação independente de escolha, unida por laço de sangue, sendo estes os descendentes e ascendentes. Já a família por afinidade é aquela que se escolhe pra fazer parte da sua vida, iniciando-se com a entrada do marido, ou mesmo parentes que entram na entidade familiar e possíveis filhos adotivos.

A adoção hoje é instituto do Direito, mas a sua origem é de natureza religiosa. A procriação, no passado, tinha uma importância não só para a perpetuação da raça humana, mas também para a sua redenção, pois os homens achavam que os filhos eram responsáveis pelos cultos fúnebres, por esse motivo apaziguava com preces e sacrifícios os ancestrais falecidos (ARNOLDO, p.316). Precisa lição demonstra Bandeira (2001, p.17) a respeito desse tema:

[...] a adoção surgiu da necessidade, entre os povos antigos, de se perpetuar o culto doméstico, estando assim ligada mais à religião que ao

próprio direito. Havia, entre os antigos, a necessidade de manter o culto doméstico, que era a base da família, sendo assim, a família que não tivesse filhos naturais, estaria fada à extinção.

12

A adoção surgiu historicamente para atender os imperativos de ordem religiosa, desde a Antiguidade, praticamente todos os povos: hindus, egípcios, persas, hebreus, gregos, romanos praticaram o instituto da adoção, acolhendo crianças como filhos naturais no seio das famílias.

Numa época em que a família era a unidade social, econômica, política e religiosa, constituindo um verdadeiro Estado dentro do Estado, com suas próprias autoridades dentro dos limites do lar, a adoção permitiu a integração, na família, do estrangeiro que aderira à religião doméstica (ARNOLDO, 2009, p.316).

Abordando a história, pode-se citar as primeiras civilizações, onde mulheres e homens viviam em clãs, mas não constituíam família, pois mantinham relações sexuais com as próprias pessoas que integravam o grupo. No curso da história, o homem procurou por relações individuais e exclusivas, atingindo então a organização atual e formando uma família; embora ainda fosse admitido a poligamia, como é ainda hoje em algumas civilizações. A família então passou a assumir o papel de grupo social, passando a acolher os indivíduos que nasciam no interior do mesmo organismo familiar.

No direito primitivo, a adoção constituiu um meio eficaz de perpetuar a família e a religião doméstica transferindo-se os bens familiares, numa época em não existia o testamento, desconhecido pelo direito Hindu e ignorado ou proibido em Atenas, em Esparta, até a guerra do Peloponeso.

Em Roma o instituto era vinculado ao culto dos mortos, vindo a adquirir importância política. A *ad rogatio* tinha importância política e necessitava da aprovação dos comícios. Houve então em Jusitiano uma reforma na legislação destinando-se a proteger os direitos do adotado. Mas em certa fase da história de Roma o instituto transformou numa técnica de escolha de chefes de estado. Numa fase posterior, no direito romano-helênico, adoção perdeu sua função política e religiosa passando então a consolar casais estéreis, desaparecendo na Idade Média. (ARNOLDO, 2009, pp.316-317)

O Direito Canônico desconheceu a adoção, e em relação à Igreja viam os sacerdotes um meio de suprir o casamento e na constituição da família legítima uma possibilidade de

fraudar as normas que proibiam o reconhecimento de filhos adulterinos e incestuosos. (ARNOLDO, 2009.p.317)

Coube à França, trazer o instituto de volta, dando-lhes novos fundamentos no Código de Napoleão, mas tronou adoção tão complexa que pouca utilidade passou a ter, sendo de rara aplicação.

Até mesmo na Bíblia identificam-se passagens onde à mulher que não pudesse ter filhos, acabava por entregar uma escrava ao marido, para que esta lhe servisse, dando-lhe um filho que dele se regozijasse como se seu filho fosse.

Conforme cita Rui Ribeiro de Magalhães, na passagem de Gêneses 16 em que Sara esposa de Abraão conclama “visto que o Senhor fez de mim uma estéril, peço-te que vá com a minha escrava, talvez, por ela, eu consiga ter filhos”.

Percebe-se que nesta passagem já ocorre o princípio da adoção quando Sara menciona que “por ela também terei filhos”. Da mesma forma, no Código de Hamurabi em que os homens aos quais as esposa não podiam ter filhos, acabavam por gerá-los com outra. Este prescreve expressamente acerca do Instituto da Adoção em seu art. 185 como se pode verificar nas palavras de Antônio Chaves:

Enquanto o pai adotivo não criou o adotado, este pode retornar à casa paterna; mas uma vez educado, tendo o adotante despendido dinheiro e zelo, o filho adotivo não pode sem mais deixá-lo e voltar tranqüilamente à casa do pai de sangue. Estaria lesando aquele princípio de justiça elementar que estabelece que as prestações recíprocas entre os contratantes devam ser iguais, correspondentes, princípio que constitui um dos fulcros do direito babilonense e assírio.

Nesta época entre os anos de 1728-1686 a.C., o Código de Hamurabi, além de tratar desta questão, abordava mais além, ao prever soluções nas relações adotivas e sucessórias. Estas funcionavam da seguinte forma: se o adotado viesse a reclamar pela família biológica, este deveria voltar ao seio desta família, contudo, se o adotante ensinasse um ofício ao adotado este não poderia ser reclamado pela família biológica. (RIBEIRO, 2000, p.276)

Anteriormente ao Código Civil brasileiro de 1916, o instituto da adoção não vinha sistematizado, havendo várias possibilidades de adoção permitidas. Este começou a

disciplinar de forma ordenada o instituto da adoção, isto é, como instituição destinada a dar filhos, legalmente, àqueles a quem a natureza os tinha negado.

Dessa forma, permitia-se a adoção àqueles com idade de 50 anos que não tivessem filhos naturais, e ainda ter 18 anos a mais que o adotado, transferindo-se, pela adoção, o poder familiar para o adotante, devendo ser feita por escritura pública. Sendo o filho adotivo equiparado ao legítimo, mas não em relação à herança recebendo metade das quotas atribuídas ao legítimo. (ARNOLDO, 2009, p318)

Observa-se que tal instituto estava em plena decadência, quando a Lei nº3.133/57 reformulou-o totalmente, permitindo-se um novo desenvolvimento e a sua aplicação atendendo à função social que deve exercer protegendo o interesse do adotado. (ARNOLDO, 2009, p.319). Através da Constituição Federal de 88, equiparam-se para quaisquer efeitos os filhos de qualquer natureza, inclusive os adotivos.

O ECA, em seu artigo 41, atribui ao adotado o *status* de filho, assim dispondo que “a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”. O procedimento é sempre judicial, vedada a iniciativa por procuração.

A evolução desse instituto tem-se direcionado basicamente a atender os interesses do adotado, servindo como meio de solucionar ou amenizar o problema de crianças e adolescentes abandonados, as quais vivem nas ruas ou em más condições de sobrevivência.

Surgiu, então, a necessidade de um ordenamento jurídico e a família passou a ser organizada segundo regras pré estabelecidas e todo o poder, da nova legislação concentra agora no direito da criança, seu bem estar equiparando esta ao filho legítimo³.

Hoje a adoção é regulada pelo Código Civil de 2002. Permanecendo em vigor os dispositivos do estatuto da criança e do adolescente não sendo incompatíveis com a nova legislação. (ARNOLDO, 2009, p.322).

³CHAVES, Antônio. **Adoção, adoção simples e adoção plena**. São Paulo: Revista dos Tribunais. Disponível em <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>. Acesso em 09/10/2013.

1.3 Análise principiológica: Isonomia, Dignidade da Pessoa Humana e Interesse do menor

O direito tem como objetivo a paz social, a harmonia da vida em sociedade, regulando as relações entre indivíduos e entre estes e o estado, não podendo assim ser meio de promoção de conflitos. Porém em razão das diversas interpretações possíveis de serem extraídas de uma mesma lei pelos tribunais, pode acontecer que seja sim motivo de discordância, ao se tratar de uma mesma categoria. (CASARIN, 2009, p.57)

Sendo o sistema jurídico formado por princípio, regras e valores, a respeito da sua interpretação receberá a influencia dos mesmos. Desta forma, demonstra-se que destas eventuais análises poderá o sistema judiciário emergir a cerca das diversas soluções proferidas pelos tribunais, as quais podem gerar na pratica aparentes contradições, em razão das inúmeras interpretações possíveis. (CASARIN, 2009, p.58).

Ensina Carlos Maximiliano que a interpretação e aplicação da hermenêutica, e esta, por vez, e a teoria científica da arte de interpretar. Explicando que “interpretar e explicar, esclarecer; dar o significado de vocábulo, atitude, ou gesto; reproduzir por outras palavras o pensamento exteriorizado”.

Dessa forma, não há uma verdade absoluta quando fala de interpretação, ou seja, cada um leva em consideração o seu modo de ser, as experiências, o contexto em que cada um esta inserido, além das compreensões (CASARIN, 2009, p.59)

As interpretações realizadas pelo interprete-juiz podem vir expostas nas decisões judiciais proferidas pelos juízes de primeiro e segundo graus, quanto pelos tribunais superiores (STF/STJ) (CASARIN, 2009, p.63).

O principio da isonomia ou igualdade formal decorre da leitura que “todos são iguais perante a lei, ou seja, deve ser aplicado a todos da mesma maneira. O principio da isonomia e expressamente consagrado na Constituição Federal de 1988, caput do art.5º.

Houve ênfase no texto Constitucional sendo referendada duas vezes “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos

estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a igualdade (CASARIN, 2009, p.50).

16

O termo “igualdade perante a lei” pode conduzir a equívocos, no sentido de se acreditar que apenas vincula ao legislador o que é errado, pois o princípio deve ser entendido como vinculante a todos os poderes do estado: Legislativo, Executivo, e Judiciário. (CASARIN, 2009, p.53).

Devido às mudanças que ocorrem na sociedade e que precisa ser regulado pelo direito, o ordenamento não é capaz de prever todas as situações e condutas humanas necessitando de válvulas que permitam a adequação da norma à vida social (COELHO, 2009, p. 228).

Luiz Eduardo Toledo Coelho afirma que por ser a Constituição Federal aberta e repleta de princípios, deve-se ter em mente que o princípio norteador de todo sistema é o princípio da dignidade humana (2009, p. 229). A condição de seu reconhecimento e proteção pela ordem jurídico-constitucional decorre um complexo de posições jurídicas fundamentais, tendo a ressalva de que o conceito de dignidade humana não pode ser vazio, e nem se prestar a interpretações equivocadas (SARLET, 2010, p. 163). Nesse sentido, o autor propõe um conceito do princípio da dignidade da pessoa humana como sendo:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (2010, p. 70)

As relações homoafetivas estão enquadradas constitucionalmente como uma forma de família. Por ser uma relação familiar, Lourival Serejo afirma que a dignidade humana como um dos fins do Estado Democrático de Direito, incide o respeito aos direitos fundamentais, não só em referência ao Estado, mas também nas relações pessoais como direito de ser reconhecido como pessoa humana. (2004, p. 20)

Além disso, Viviane Girardi (2005, p. 133) assegura que a família é um instrumento de realização da pessoa humana, pois toda pessoa necessita de relações de cunho afetivo para se desenvolver e ter uma felicidade plena, além do que não são somente as formas convencionais de união que são consideradas de família, enquadrando as relações homoafetivas como sendo uma forma de constituição de família prevista constitucionalmente.

Deste modo, a dignidade é o respeito que cada um merece do outro, e que se inicia no seio familiar em que a educação deve ser voltada para essa conscientização (SEREJO, 2004, p. 20).

Nesse diapasão, Maria Berenice Dias (2009, p. 216) afirma que o direito a adoção por casais homoafetivos tem fundamento de ordem constitucional, não sendo possível excluir o direito a paternidade e à maternidade de gays e lésbicas sob pena de infringir o respeito à dignidade humana, pois o mesmo é que sintetiza o princípio da igualdade e da vedação de tratamento discriminatório de qualquer ordem.⁴

O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais, em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado a sujeito de direito, ou seja, a pessoa humana merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família de que ele participa. Cuida-se, assim, de reparar um grave equívoco na história da civilização humana em que o menor era relegado a plano inferior, ao não titularizar ou exercer qualquer função na família e na sociedade, ao menos para o direito. (GAMA, 2008, p. 80)

A proteção infanto-juvenil, no contexto histórico brasileiro, perpassa por três diferentes momentos; primeiramente o de mero caráter penal, regido pelos Códigos Penais de 1830 e 1890, onde se aplicava a Teoria da Ação que criminalizava o menor e punia a delinquência infantil. Delfino (2009) informa que:

⁴OLIVEIRA. **Adoção por casais homoafetivos: do preconceito ou princípio da dignidade humana.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8165. Acesso em: 13/10/2013.

O Código de 1830 adotava a Teoria da Ação com Discernimento imputando a responsabilidade ao menor, assim considerado aqueles até 21 anos de idade incompletos, em função do grau do seu entendimento quanto à prática de um ato criminoso, colocando-o na classe dos menores criminosos. Os menores eram rotulados como objeto do interesse dos adultos, mas, embora incapazes do exercício de diversas ações já podiam ser responsabilizados pela conduta criminosa, de forma a ficarem claramente identificados e reconhecidos por sua condição de inferioridade perante os adultos. (DELFINO, 2009, p. 3)

A Constituição Federal de 1988 garante, de forma efetiva, os direitos das crianças e dos adolescentes em todos os níveis de convivência; ou seja, tanto no espaço familiar como no social ai se aplicará o que é melhor para o menor. Este entendimento vem normatizado no art. 227 que estabelece prioridade precípua a criança e ao adolescente no ordenamento jurídico brasileiro.

Quando se trata de disputas por guarda de menores, processos de adoção e até expulsão de estrangeiro que tem filho brasileiro, o que tem prevalecido nas decisões do Superior Tribunal de Justiça (STJ) é o melhor interesse da criança. Foi com base nesse princípio que a Quarta Turma proferiu, em abril passado, uma decisão inédita e histórica: permitiu a adoção de crianças por um casal homossexual.⁵

⁵ SOUZA. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente aplicado ao direito de família.** Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente aplicado ao direito de família - Artigos - Conteúdo Jurídico. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente-aplicado-ao-direito-de-familia,31986.html> acessado em 01/11/2013.

CAPÍTULO II - A HOMOSSEXUALIDADE E SUAS ESPECIFICIDADES

2.1 Homossexualidade e a nova concepção de família

A família original formado pela estrutura de pais e filhos hoje vem se modificando diferindo das formas antigas no que concerne a suas finalidades, composição no papel de pais e mães. Atualmente, a educação direciona-se à responsabilidade dos pais, e muitas vezes não tem sido exercida e aplicada corretamente por estes, tendo a escola e outras atividades, papel primordial e de transferência aos ofícios que antigamente transferiam-se de pais para filhos. Carrega hoje o Estado, a incumbência de também assisti-las, assim como aos idosos (VENOSA, 2011, p.5).

Historicamente falando, a passagem da economia agrária à economia industrial atingiu a família transformando-a em formato de poder no qual era regida por autoridade de um único chefe. Com a chegada da industrialização o número de nascimentos em países desenvolvidos reduziu-se. Começa-se, pois, a transformação nos hábitos das mulheres, com sua entrada no mercado de trabalho, e, tendo conseqüência direta em seus filhos, que começam a passar mais tempo na escola.

Observa-se, pois, o início de novos conflitos característicos de uma sociedade contemporânea, como por exemplo, o surgimento do divórcio e, posteriormente, a possibilidade de uma união sem o casamento, propriamente dito, cabendo, pois, à ciência jurídica acompanhar tais conceitos e legislar sobre esta nova concepção de família. Fruto destas evoluções, os casais homoafetivos atingem o reconhecimento judicial e constitucional (VENOSA, 2011, p.6).

Dessa forma, (VENOSA 2011, p.9) elucida que:

Hoje a nova concepção de família é outra, onde, por exemplo, casais do mesmo sexo podem adotar: como fala o artigo 5º CF/88. “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito a vida, a liberdade, a igualdade, a segurança, a e propriedade.

A adoção não é deferida a qualquer pessoa que tenha interesse havendo requisitos a serem cumpridos. Aquele que vive em união estável pode adotar não distinguindo a orientação sexual do adotante, comprovada a estabilidade familiar, devendo ser pretendida e solicitada por ambos, participando juntos de todas etapas do processo (VENOSA, 2011, p.434)⁶.

A adoção por casais homossexuais vem ocorrendo há algum tempo em diversos países, sendo a Espanha o país que aceitou mais recentemente a união homoafetiva e a adoção de crianças por casais do mesmo sexo. No Brasil, atualmente, temos esses casos recentes, aplicando-se as decisões jurisprudenciais de forma reiterada e abrindo espaço para o surgimento de novos casos.

Dois pontos legais devem ser destacados quando o assunto é adoção: o primeiro deles é princípio do “melhor interesse da criança”, indicado no artigo 3.º da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (ONU, 1989). Dessa forma, fica assegurado que o bem-estar da criança deve vir primeiro do que qualquer interesse dos pais. O segundo ponto é a regulamentação do artigo 227 da Constituição através da Lei nº 8.069/90, o famoso Estatuto da Criança e do Adolescente, que materializou o direito da criança e do adolescente de terem assegurado a convivência familiar e comunitária.

Do ponto de vista legal, não existe nenhum impedimento para que homossexuais adotem crianças, pois a sexualidade de cada postulante à adoção não faz parte dessa avaliação. “Para que pais possam adotar, eles devem ser avaliados pelo serviço social e de psicologia como indivíduos capazes de prover a uma criança um ambiente saudável, afetivo e que supra as necessidades físicas e psicológicas para o seu bom desenvolvimento”. (LADVOCAT, s/p)

Para a Presidente da Comissão de Infância e Juventude do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), Tânia da Silva Pereira, “tradicionalmente a Constituição

⁶ Na atualidade são inúmeros os casos de casais de homoafetivos que adotam: um exemplo e de Theodora que foi adotada por um casal de homossexuais masculinos de Catanduva (SP) - os cabeleireiros Júnior de Carvalho e Vasco Pedro da Gama – intensificou as expectativas de que a adoção de crianças por casais homoafetivos ganhe novo fôlego daqui para frente.

reconhece como entidade familiar a união estável entre homem e mulher, mas tem reconhecido também outras formas de convivência, como uma pessoa sozinha com filho”.

É importante ressaltar que, apesar de não haver uma lei que assinale expressamente que é possível a adoção por casais homoafetivos, este direito pode ser concedido com base em princípios constitucionais e jurisprudências atuais.

Segundo o posicionamento do Presidente da Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT), Marcelo Nascimento, acredita-se que o direito à adoção é "um direito humano imprescindível, um gesto de solidariedade que independe de orientação sexual, além do fato de homossexuais também terem sentimento de paternidade e maternidade. Assim como os heteros, nós também gostaríamos de adotar em conjunto, filhos e filhas”.

A forma como a sociedade vai receber essa criança adotada por casais homossexuais é uma das principais preocupações de pais adotivos. O medo é que o preconceito em relação ao relacionamento dos pais seja estendido à criança ficando esta com traumas por toda vida.

Defende-se, no entanto, que a sociedade precisa se preparar para as novas formas de socialização e relacionamento. Dessa forma, a união homossexual e a adoção de crianças não são exatamente um fato novo. Porém, na atualidade, vemos casais gays lutando pelos seus direitos a terem filhos e a assumirem uma vida em família. “O preconceito existe e deve fazer parte de debates, entrevistas e matérias na imprensa para a construção de uma nova cultura sobre essas novas configurações familiares”.

O interesse do menor deve estar sempre em primeiro lugar, não existindo no ordenamento qualquer proibição em relação a adoção para casais homoafetivos. A complexidade se transporta a conveniência de cada caso concreto. A questão já vem sendo enfrentada pela Justiça Brasileira. (VENOSA, 2011, p.435)

Assevera-se que cabe ao jurista estar aberto, pois, apenas com uma análise profunda de cada caso, serão viáveis as condições de resposta acerca do ambiente familiar mais propício e inclinado à adoção. Salienta-se que tempos contemporâneos e em meio à heterofeneidade social, as diferenças devem ser aceitas e ao próximo o olhar deve ser de respeito às suas escolhas e à sua dignidade.

2.2 Adoção para casais homoafetivos

A relação atualmente denominada homoafetiva não era condenada na antiguidade, não se identificando qualquer repulsa e só vindo a ocorrer no curso da história; com a era cristã começou a surgir às idéias homofóbicas. Segundo entendimento doutrinário, as relações homoafetivas eram consideradas como verdadeiras ameaças à vida social. (Venosa, 2011, p.430).

A partir do século XIX e XX a homossexualidade passou a ser vista não mais como pecado e sim como doença a ser tratada, desaparecendo esta idéia por volta da década de 70, passando a ciência médica a entender que a homossexualidade não era uma patologia, não sendo uma perturbação mental, ou perversão. (Venosa, 2011, p.430).

Atualmente ocorre possibilidade de casais homoafetivos adotarem crianças e adolescentes. Os argumentos mais frequentes sobre o tema é que os mesmos influenciariam a orientação sexual da criança e adolescente, existindo uma tendência dos menores optarem pela homossexualidade.

Além disso, os mesmos seriam vistos pela sociedade com a figura de dois pais ou de duas mães havendo possibilidade da criança sofrer severas discriminações podendo causar vários problemas psicológicos.

Entretanto, não há legislação que trate da adoção em conjunto por homossexuais que possuam uma união estável, duradoura, baseada no respeito e fidelidade. E por não existir uma lei que regule tal adoção, identifica-se, que muitas vezes, tal direito fique estagnado, baseando-se em jurisprudência e decisões já julgadas, com base nos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, igualdade e o melhor interesse da criança para justificar o direito dos homoafetivos de adotar e o direito das crianças e adolescentes de serem adotadas.⁷

⁷OLIVEIRA. **Adoção por casais homoafetivos: do preconceito ou principio da dignidade humana.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8165. Acesso em 15/10/2013.

O jurista se volta para a problemática dos direitos relativos às conviventes do mesmo sexo, primeiramente, se despojar de preconceitos, impostos por uma moral cristão de muitos séculos. O jurista, o magistrado e o operador do direito em geral devem dar uma resposta adequada a sociedade que os rodeia, resposta essa que seja aceita e absorvida por essa mesma sociedade no momento atua. (Venosa, 2011, p.428)

Na modernidade o respeito é um valor extremamente relevante, devendo levar-se em conta que a identificação da homossexualidade não deve ser visto como uma diferença, devendo-se ressaltar a aplicabilidade do princípio da dignidade da pessoa humana como o princípio basilar da contemporaneidade. (VENOSA, 2011, p.431)

Ressalta-se, que muitas vezes, as pessoas homossexuais não sofrem, como regra, em razão de sua sexualidade em si, como afirmam os especialistas em psicologia e psiquiatria, mas devido ao preconceito e rejeição social, cuja tendência é abrandar com o decorrer deste século. (VENOSA, 2011, p. 431)

As relações homoafetivas não se encontram proibidas em nosso texto legislativo, uma vez que de acordo com o princípio da dignidade humana todos somos iguais perante a lei, não podendo-se discriminar nenhuma natureza de relação. (VENOSA, 2011, p.431)

A adoção para Orlando Gomes é um ato jurídico que é estabelecido, independentemente do fato natural da procriação sendo, portanto, uma ficção legal que permite a duas pessoas um laço de parentesco do primeiro grau na linha reta (2002, p. 369)

Para Maria Berenice Dias a adoção é um ato jurídico em sentido estrito, cuja eficácia está condicionada à chancela judicial, criando um vínculo fictício de filiação entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica (2007, p. 426).

A adoção é uma modalidade artificial de filiação que busca imitar a filiação natural, sendo conhecida como filiação civil porque não resulta de uma relação biológica, mas sim de uma manifestação de vontade sustentada em uma relação afetiva entre o adotante e adotado (VENOSA, 2003, p. 315).

Vale ressaltar que a finalidade da adoção fora transformada ao longo do tempo, visto que adoção no Código Civil de 1916 tinha por objetivo dar a um casal sem filhos uma

possibilidade de criar uma criança e adolescente e tê-lo como filho, sendo que posteriormente tal finalidade foi modificada tendo em vista o melhor interesse do menor (VENOSA, 2003, p. 316). Hoje o Código Civil de 2002, o Estatuto da criança e do adolescente assegura o interesse do menor não colocando mais em primeiro lugar o adotante.

As relações sociais são marcadas pela heterossexualidade, ou seja, a relação entre homem e mulher sendo enorme a resistência em aceitar a possibilidade de homossexuais ou parceiros do mesmosexo habilitar-se para a adoção. Sendo o desenvolvimento da criança o maior problema acerca desta relação, pois, há pessoas que acreditam equivocadamente que a figura de dois pais ou duas mães poderia causar sequelas psicológicas no adotado.

A partir deste pensamento, poderia influenciar-se diretamente na orientação sexual do adotado. Também causa apreensão à possibilidade de o filho ser alvo de repúdio no meio que frequenta ou vítima do *bullyng* por parte de seus colegas e vizinhos, o que poderia lhes acarretar sérias perturbações psicológicas ou problemas de inserção social. Essas preocupações, no entanto, são afastadas com segurança por quem se debruça no estudo das famílias homoafetivas com abrangência .⁸

As evidências trazidas pelas pesquisas não permitem vislumbrar a possibilidade de ocorrência de distúrbios ou desvios de conduta pelo fato de alguém ter dois pais ou duas mães. Não foram constatados quaisquer efeitos danosos ao normal desenvolvimento ou à estabilidade emocional decorrentes do convívio de crianças com pais do mesmo sexo. Também não há registro de dano sequer potencial ou risco ao sadio estabelecimento dos vínculos afetivos. Igualmente nada comprova que a falta do modelo heterossexual acarreta perda de referenciais tornarem confusa a identidade de gênero. Diante de tais resultados, não há como prevalecer o mito de que a homossexualidade dos genitores gere patologias nos filhos.

Nada justifica a estigmatizada visão de que a criança que vive em um lar homossexual será socialmente rejeitada ou haverá prejuízo a sua inserção social.

Identificar os vínculos homo parentais como promíscuos gera a falsa ideia de que não se trata de um ambiente saudável para o seu bom desenvolvimento. Assim, insistência

⁸DIAS, Maria Berenice. **Adoção homoafetiva.** Disponível em: http://www.mariaberenice.com.br/uploads/6_-_ado%E7%E3o_homoafetiva.pdf . Acesso em 17/10/2013.

em rejeitar a regulamentação da adoção por homossexuais tem por justificativa indisfarçável preconceito.

O Estatuto da Criança e do Adolescente autoriza a adoção por uma única pessoa, não fazendo qualquer restrição quanto a sua orientação sexual. Portanto, não é difícil prever a hipótese de um homossexual que, ocultando sua preferência sexual, venha a pleitear e obter a adoção de uma criança, trazendo-a para conviver com quem mantém um vínculo afetivo estável.

Em relação ao estado civil do pretense adotante, a lei não faz distinção. Assim podem adotar os solteiros, independente do sexo, os casados, os divorciados, desde que o estágio de convivência com a criança tenha se iniciado durante o casamento e que estejam de acordo quanto à guarda e as visitas. (Venosa, 2011, p.434).

Nessa situação, quem é adotado por um só dos parceiros não pode desfrutar de qualquer direito com relação àquele que também reconhece como verdadeiramente seu pai ou sua mãe. Ocorrendo a separação do par ou a morte do que não é legalmente o genitor, nenhum benefício o filho poderá usufruir. Não pode pleitear qualquer direito, nem alimentos nem benefícios de cunho Previdenciário ou sucessório. Sequer o direito de visita é regulamentado, mesmo que detenha a posse do estado de filho, tenha igual sentimento e desfrute da mesma condição frente a ambos.

O amor para com os pais em nada se diferencia pelo fato de eles serem do mesmo ou de diverso sexo. Ao se arrostar tal realidade, é imperioso concluir que, de forma paradoxal, o intuito de resguardar e preservar a criança ou adolescente resta por lhe subtrair a possibilidade de usufruir direitos que de fato possui. Caberia questionar se, ao menos, não é invocável afiliação sócia afetiva, instituto que, cada vez mais, é reconhecido como gerador de vínculo parental.

Diante de todas essas similitudes, não há como não visualizar a presença da filiação que tem origem na afetividade. Impor eventuais limitações em face da orientação sexual dos pais acarreta injustificável prejuízo e afronta a própria finalidade protetiva a quem a Constituição outorga especial atenção.

A homoafetividade vem adquirindo transparência e aos poucos obtendo aceitação social. Cada vez mais gays e lésbicas estão assumindo sua orientação sexual e buscando a realização do sonho de estruturar uma família com a presença de filhos.

Tais situações, ao desaguarem no Judiciário, muitas vezes se confrontam com a ideologia conservadora do juiz, que hesita em identificar a melhor solução, deixando de atentar no prevalente interesse do menor. Mas, não ver a realidade é usar o mecanismo da invisibilidade para negar direitos, o que revela nítido caráter punitivo. Posturas pessoais ou convicções de ordem moral de caráter subjetivo não podem impedir que se reconheça que uma criança, sem pais nem lar, terá uma melhor formação se integrada a uma família, seja esta formada por pessoas de sexos iguais ou distintos.

Não arrostar essa realidade resulta numa triste sequela: os filhos ficam à mercê da sorte, sem qualquer proteção jurídica. Deixar a criança no total desamparo é negar-lhe o direito à vida, livrando os pais da responsabilidade pela guarda, educação e sustento de quem é criado e tratado como filho. Como a lei se nega a emprestar juridicidade às relações homoafetivas, por óbvio não há nenhuma previsão legal autorizando ou vedando a adoção. Ainda que se presuma que o Estatuto da Criança e do Adolescente não tenha cogitado da hipótese de adoção por um casal homossexual, possível sustentar que tal ocorra, independentemente de qualquer alteração legislativa. O princípio que deve prevalecer é o do melhor interesse do infante, e não há motivo legítimo para retirar de uma criança a possibilidade de viver com uma família. Se os parceiros – ainda que do mesmo sexo – vivem uma verdadeira união estável, é legítimo o interesse do adotante⁹.

Já o adotante poderá ser qualquer criança ou adolescente, que não seja irmão ou descendente do adotante e que tenha, no máximo 18 anos até a data da adoção salvo se já tiver sobre guarda ou tutela do adotante. Também poderão ser adotados aqueles que já tenham os pais sanguíneos falecidos, tendo sido judicialmente destituídos do poder familiar, tenham consentido legalmente a colocação de filhos no programa de família substituída ou que tenha sido abandonados e seus familiares não tenham sido encontrados. Um importante fato a ser analisado que na adoção de crianças maiores de 12 anos a adoção ficara subordinada a sua concordância. (Venosa, 2011, p.435)

Não há nada que indique, para pior que a adoção por um casal homoafetivo seja inconveniente, degradante ou dificultosa para a formação do menor adotado, como também

⁹ DIAS, Maria Berenice. **Adoção homoafetiva**. Disponível em: www.mariaberenice.com.br/uploads/6-_adoção_homoafetiva.pdf. Acesso em: 30/10/2013

não há certeza alguma a esse respeito quanto os adotantes são heterossexuais. (Venosa, 2011, p.435).

2.3 Como funciona a adoção no Brasil

A adoção foi alterada pelo Código Civil de 2002. Permanecendo em vigor os dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente não incompatível com a nova legislação (WALD, 2009, p.320). Nesse sentido, de acordo com Venosa, (2011.p.287)

A adoção e tratada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente nas arts. 39 a 52, com várias alterações trazidas pela Lei nº12.010/2009. No código Civil de 2002, a matéria era disciplinada nos arts. 1.618 a 1629. Advirta-se que o art.23 e expreso no sentido de afirma que “a falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou suspensão do poder familiar”. O estado de pobreza, portanto, não é elemento definitivo para impossibilitar a adoção. A distinção do poder familiar deve anteceder a adoção, ainda que decretada na mesma sentença. Tratando-se de menor abandonado, todos os esforços devem ser para localização dos pais. Conforme o art.24 do estatuto, “a perda e a suspensão do pátrio poder serão decretados judicialmente, em processo contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento dos deveres e obrigação a que alude o art.22.

O referido art.22 reporta-se ao dever de sustentar, guarda e educar os filhos. O art.1638 do Código Civil fala as causas de perda do poder familiar. Embora o interesse da criança seja muito importante, não podemos discutir o interesse dos pais biológicos, que podem opor-se a adoção. (VENOSA, 2011, p.288)

A adoção é ato que requer a iniciativa e interesse do adotante, sendo proibida a adoção por procuração (art.39, paragrafo 2º). Neste ato o estatuto exige a presença do interessado perante o juiz, devendo ser mantida também na adoção para maiores. O processo de adoção deve tramitar, sempre que existente na comarca, por vara especializada da infância e da juventude. (VENOSA, 2011, p.288).

O cônjuge ou companheiro pode adotar o filho do consorte, ficando mantidos os vínculos de filiação entre o adotado e o cônjuge ou companheiro do adotante e seus parentes. (VENOSA, 2011, p.288).

A adoção, hoje iguala aos direitos sucessórios dos filhos naturais como também estabelece reciprocidade do direito hereditário entre adotado, seus descendentes, adotante, seus ascendentes até 4º grau. (41, paragrafo 2º)

São requisitos para adotar: idade o código civil reduziu a idade mínima para adotar que hoje é de 18 anos, mas exigindo a diferença de 16 anos entre adotante e adotado. Na adoção por cônjuge ou companheiro só será formalizada se, além de um deles contar mais de 18 anos, e comprovar ambos a estabilidade da família. (WALD, 2009, p.323)

Ninguém poderá ser adotado por duas pessoas, exceto se forem casados, separados, divorciados, ou se viverem em união estável. Os ex-conviventes só poderão adotar, em conjunto se tiverem acordo sobre a guarda e horários de visita, e ainda se esta tiver se dado na constância do casamento. O legislador exclui, de plano, a possibilidade de adoção por casal homossexual, ressalta-se, no entanto ser possível adoção realizada individualmente por homossexual. (WALD, 2009, p.324). Hoje se sabe que essa realidade é outra, no sentido de já haver jurisprudência aceitando a adoção por casais homoafetivos.

Faz-se necessário o consentimento da família biológica do adotado, nos casos em que forem conhecidos, sendo órfão não reclamado por mais de um ano dispensa-se esta autorização (art.1.624). Na caso de contar o adotado com mais de 12 anos sua autorização também faz necessária (art.1.621) a autorização pode ser revogada até a publicação da sentença. (art.1.621, paragrafo 2º). O tutor ou curador não poderá adotar enquanto não der conta de sua administração. (WALD, 2009, p.324).

O estágio de convivência tem por finalidade adaptar o adotado a sua nova família, neste período o juiz e seus auxiliares poderão avaliar a convivência no novo lar. Podendo este período ser dispensado se o adotado já estiver na companhia do adotante. Não havendo na lei prazo estipulado. (VENOSA, 2011, p.293).

A adoção hoje é feita por processo judicial, no qual o Ministério Público atuará mesmo que o adotante seja maior de 18 anos. De acordo com o art. 50 do ECA, cada comarca manterá em seus registros uma listagem com nomes de candidatos a serem

adotados assim como da aqueles que querem adotar, sendo que para inscrição deveram ser preenchidos alguns requisitos. (art.29 do ECA).(WALD, 2009, p.325).

A adoção torna-se eficaz a partir do trânsito em julgado da sentença que a decreta. O vínculo de adoção, será registrado no cartório registro civil com ordem do judiciário, cancelando-se o registro original do adotado. Assim este se desliga de qualquer vínculo com os pais naturais, os quais são destituídos do poder familiar, criando nova relação de parentesco com adotante (WALD, 2009, p.327).

Para que haja o deferimento da adoção de uma criança e adolescente é imprescindível que o adotante atenda aos requisitos exigidos pela lei. Rossato e Lépoire (2009, p. 51) afirmam que é necessário que o candidato à adoção preencha os requisitos objetivos e subjetivos.

No que tange ao requisito subjetivo, é necessário para sua caracterização a idoneidade do adotante, além dos reais motivos legítimos para a adoção que se traduz no desejo de filiação, ou seja, na vontade de ter a pessoa em desenvolvimento como filha (ROSSATO; LÉPOIRE, 2009, p. 52).

No que se refere aos critérios objetivos, o artigo 40 do Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece que o adotando deve ter, no máximo, dezoito anos à data do pedido, salvo se já estiver sob a guarda ou tutela dos adotantes.

Eunice Ferreira Rodrigues Granato afirma que: embora a lei não trate um limite de idade para o pedido de adoção uma vez que o adotando esteja sob a guarda ou tutela é incontestável que o pedido de adoção deve ser feito até os 21 anos de idade (2010, p. 73), pois caso contrário não há como requer a adoção de um maior, pois cessa a guarda ou tutela.

Aquele que estiver com dezoito anos ou mais, somente poderá ser adotado com base no Código Civil de 2002 e não com base no Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja, se o pedido da adoção for feito no dia imediato após completar o adotando dezoito anos, não mais poderá seguir as regras do ECA, mas sim do Código Civil (GRANATO, 2010, p. 73).

Granato afirma que o artigo 45 do Estatuto da Criança e do Adolescente peca ao falar em “consentimento”, pois a concordância ou discordância não deve representar o deferimento ou indeferimento da adoção, tendo em vista que o menor não tem

discernimento para consentir, melhor ter sido utilizado pelo legislador o termo “oitiva” (2010, p. 108).

A respeito do consentimento dos pais ou do representante legal, o Estatuto afirma em seu artigo 45 § 1º que o mesmo será dispensado quando os pais ou representante legal forem desconhecidos ou tentam sido destituídos do poder familiar. Nestes casos, o que tenta priorizar é o “bem estar do menor” (DIAS, 2007, p. 431)

Em relação à idade do adotante, o ECA exige a capacidade para adotar, ou seja, 18 anos de idade tendo em vista a redução da capacidade civil (DIAS, 2007, p. 429). A diferença entre o adotante e adotando deve ser de 16 anos conforme explicita o artigo 42, § 3º do Estatuto.

Para adotar é necessária que o adotante faça um cadastro de caráter obrigatório previsto no artigo 50 do Estatuto, a nova lei da adoção tornou indispensável à inscrição dos pretendentes à adoção (GRANATO, 2010, p. 80). Isto porque o ECA já previa a obrigatoriedade de um cadastro para os interessados em adotar, mas só com a nova lei de adoção tal cadastro se tornou indispensável.

Para dar cumprimento ao artigo, o Conselho Nacional de Justiça instituiu a Resolução 54/08 criando o cadastro Nacional de Adoção, possibilitando com isso o encontro de pessoas interessadas em adotar, com crianças e adolescentes que possam ser adotadas podendo assim haver a concretização de adoções que não ocorreriam se não existisse o cadastro (GRANATO, 2010, p. 82-83)¹⁰

2.4 Caracterização dos mitos sobre Adoção para Casais Homoafetivos

A lei de adoção brasileira deixa brechas para a adoção por gays sem fazer referência direta a esse tipo de família. Em 2009, quando houve mudanças na legislação, casais com

¹⁰OLIVEIRA. **Adoção por casais homoafetivos: do preconceito ou principio da dignidade humana.** Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8165 . Acesso em 17/10/2013.

união estável comprovada puderam entrar com pedido de adoção conjunta, sem o casamento civil. Em maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal (STF) garantiu o reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo, fazendo valer também a eles os direitos previstos para casais héteros.¹¹

A lógica parece simples. Pais e mães gays só poderão ter filhos gays, afinal, eles vão crescer em um ambiente em que o padrão é o relacionamento homossexual, não necessariamente, pois, se assim fosse, seria difícil, explicar como filhos gays podem nascer de casais héteros.

Um estudo da Universidade Cambridge comparou filhos de mães lésbicas com filhos de mães héteros e não encontrou nenhuma diferença significativa entre os dois grupos quanto à identificação como gays. Mas isso não quer dizer que não existam algumas diferenças.

As famílias homoparentais vivem num ambiente mais aberto à diversidade, e por conseqüência há muito mais tolerante caso o filho queira ter experiências homossexuais. "Se você cresce com dois pais do mesmo sexo e vê amor e carinho entre eles, você não vê nada de estranho nisso".

Filhos de gays não são os únicos que crescem sem um dos pais. Durante a 2ª Guerra Mundial, estima-se que 183 mil crianças americanas perderam os pais. No Brasil, 17,4% das famílias são formadas por mulheres solteiras com filhos.

Na verdade, os papéis "masculino" e "feminino" continuam presentes como referência mesmo que não seja nos pais. Dessa forma, "é importante que a criança tenha contato com os dois sexos". Mas pode ser alguém significativo à criança, como uma avó, ela vai escolher essa referência, mesmo que inconscientemente.

No ambiente infantil, qualquer diferença - peso, altura, cor da pele - pode virar alvo de piadas. Não é certo, mas é comum. Entre as ações de *bullying*, a maioria atinge alunos negros e pobres. Em seguida vêm os preconceitos contra homossexuais. Quase metade relatou discriminação por causa da sexualidade das mães ou pais. Por vezes, foram excluídos de atividades ou ridicularizados.

¹¹ CASTRO. **Os 4 mitos sobre filhos de pais gays**. Disponível em: <http://super.abril.com.br/cotidiano/4-mitos-filhos-pais-gays-676889.shtml/> . Acesso em 17/10/2013.

Felizmente, isso não é sentença para uma vida infeliz. Pesquisas que comparam filhos de gays com filhos de héteros mostram que os dois grupos registram níveis semelhantes de autoestima, de relações com a vida e com as perspectivas para o futuro. Da mesma forma, os índices de depressão entre pessoas criadas por gays e por héteros não é diferente.

Esse mito é resquício da época em que a homossexualidade era considerada um distúrbio. Desde o século 19 até o início da década de 1970, os gays eram vistos como pervertidos, portadores de uma anomalia mental transmitida geneticamente. Foi só em 1973 que a Associação de Psiquiatria Americana retirou a homossexualidade da lista de doenças mentais. Hoje, há pesquisas que comprovam que não existe nenhuma relação entre homossexualidade e abusos sexuais. Nenhum dos adolescentes do National Longitudinal Lesbian Family Study reportou abuso sexual ou físico.

Outra pesquisa, realizada por três pediatras americanas, avaliou o caso de 269 crianças abusadas sexualmente. Apenas dois agressores eram homossexuais. A Associação de Psiquiatria Americana ainda esclarece que "homens homossexuais não tendem a abusar mais sexualmente de crianças do que homens heterossexuais".

CAPÍTULO III – ADOÇÃO HOMOAFETIVA E SEU REFLEXO NA CRIANÇA E NO ADOLESCENTE

3.1 Proteção da Criança e do Adolescente

Em 02/06/1965, a Lei nº 4.655 criou-se a legitimação adotiva, que perdurou até a aprovação do Código de Menores de 1979 (Lei nº6. 679/79), que extinguiu a legitimação adotiva e admitiu, para os menores, duas formas de adoção simples e a plena (Wald, 2009, p.321).

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº8. 069/90) revogou expressamente o Código de Menores (art.267) e trouxe exhaustivamente, no Capítulo III do I (“Da direito a convivência familiar e comunitária”) e especialmente na Seção III (“Da família substituta”), da guarda, da tutela e da adoção, já considerada esta de modo unitário, sem as distinções que existem na legislação anterior (WALD, 2009, p.321).

As normas referidas à família substituta tinham como pressupostos, a audiência da criança e o adolescente, e sua entrada no novo meio familiar e a relação do adotado com o adotante, considerando a colocação em família estrangeira e só admissível na forma da adoção. (WALD, 2009, p.321).

O estatuto revogou o Código Civil de 1916 no que tangem a adoção a menores, se submetendo as regras do estatuto, e a adoção de maiores continuou a ser regida pelo Código Civil (WALD, 2009, p.321).

A Subseção IV, que tratou especialmente da adoção, abrangeu os arts.39 a 52 do Estatuto e regulamentou a matéria de modo minucioso. Somente poderia haver a adoção prevista na mencionada lei, que podemos denominar plena, quando o adotado não tivesse mais de 18 anos ou quando, ultrapassada essa idade, já estivesse anteriormente sob a tutela ou

grada dos adotantes. A adoção passou a criar os mesmos vínculos, direitos e obrigações que a filiação legítima, ate mesmo no plano sucessório, desvinculando totalmente o adotado de sua família de origem, a não ser a fim de respeitar os impedimentos matrimoniais (art.41,1º). O direito sucessório tornou-se recíproco entre o adotado, seus descendentes e o adotante e seus parentes sucessíveis (41,2º) (WALD, 2009, p.321)

O adotante, no novo Código Civil, devera contar com mais de 18 anos, e mínimo de 16 anos a mais que o adotado, podendo a adoção ser feita por um casal ou por então designado como concubinas (WALD, 2009, p.322).

A adoção plena passou a depender de sentença judicial, revelando-se irrevogável e somente possível mediante consentimento dos pais do adotado (salvo se desconhecido ou destituído do pátrio poder), sendo precedida de um estagio de convivência pelo prazo fixado judicialmente. Se o menor tivesse mais de 12 anos, também daria o seu consentimento, só sendo concedida a adoção quanto constatada o interesse do menor e sempre que baseado em motivos legítimos (WALD, 2009, p.322).

Ficando vedada a adoção pelos ascendentes e irmãos do adotado. Segundo disposto no Estatuto, a adoção passou a produzir efeitos a partir do transito em julgado da sentença, regularmente inscrita no Registro Civil. (WALD, 2009, p.322).

A morte dos adotantes não trazia o poder da antiga família do adotado, pois não tinha mais qualquer direito em relação a este inclusive sucessório. Ao contrario do que se via na legislação de 1916. (WALD, 2009, p.322).

O presente Código Civil não alterou, em princípio, a filosofia e a estrutura do Estatuto da criança e Adolescente, sua jurisdicional e seus instrumentos procedimentais. Mantendo-se a atribuição dos juizados da infância e da juventude para a concessão de adoção dos menores, compatibilizando ambos os diplomas. A lei de adoção derogou os dispositivos sobre adoção no Código Civil porque pretendia regular plenamente o instituto. (VENOSA, 2011, p.282).

O projeto do Estatuto Famílias estabelece que a adoção de criança e adolescentes e regida por lei especial, observando os princípios deste estatuto. (VENOSA, 2011, p.282).

A lei nº 3.133/57 representa um divisor na legislação e na filosofia da adoção no direito pátrio. Aboliu os requisitos da prole para possibilitar a adoção e diminuir a idade do adotante. Houve também a introdução da legitimação adotiva, pela Lei nº 4.655/65. Pela

legitimação adotiva estabelecendo vínculo entre adotante e adotado, próximo da família biológica. O Código de Menores, lei nº 6.697/97, substituiu a legitimação adotiva pela plena, com idêntica característica. Por um período tivemos em nosso sistema duas modalidades de adoção a plena e a simples, esta última mantinha os princípios do Código Civil. A adoção plena inseria o adotado na nova família. O assento de nascimento era alterado, para não fosse revelado à verdadeira identidade da criança adotada substituindo o nome dos avós (VENOSA, 2011, p.282).

No sistema atual não há a distinção, a adoção de menores de 18 anos e a mesma, gerando todos os efeitos da antiga adoção plena. O estatuto menorista posiciona-se em concordância a proteção à criança, assim faz a Constituição de 1988. Nos arts. 227 e 229 são explicitados os princípios assegurados à criança e ao adolescente (VENOSA, 2011, p.282).

O estatuto da criança e do adolescente no que interessa a adoção descreve que os mesmos têm direito fundamentais a serem criados e educados no seio de uma família natural ou substituída (art.1º) (VENOSA, 2011, p.282).

O estatuto considera a criança e o adolescente sujeito de direito ao contrário do estatuto revogado que os tratava como objeto de relação jurídica. O princípio fundamental e o da manutenção sempre que possível da família natural, junto da qual a criança e o adolescente devem permanecer, ressalvando a absoluta impossibilidade, demonstrada por decisão judicial com fulcro no art.1º, 1º da Lei da adoção (VENOSA, 2011, p.282).

O art. 2º do ECA a pessoa com até 12 anos de idade incompletos, e adolescente aquele entre 12 e 18 anos. O parágrafo único deste artigo aplica-se excepcionalmente a estas últimas. O art.25 define como família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer um deles. O parágrafo único deste artigo introduziu pela Lei de adoção, conceitua a família como “aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade”. Esta terá preferência na adoção. (VENOSA, 2011, p.283).

Ao lado da família natural, coloca-se a entidade da família substituída. A família substituída para o menor deve ser vista como última possibilidade quando estiver esgotada toda a manutenção do menor estar na sua família natural. Inserir o menor em uma família substituída deve ser vista como exceção, destinada a criança e o adolescente cujos direitos

fundamentais se encontram supridos ou ameaçados. Ou seja, os menores abandonados. (VENOSA, 2011, p.283).

A colocação em família substituta deverá beneficiar o menor, que será ouvido sempre que possível, levando em conta o grau de parentesco e a afinidade. Esta colocação em família substituta sempre dependera de decisão judicial. (VENOSA, 2011, p.283).

A adoção para estrangeiro somente pode ocorrer como medida excepcional (art.31). A adoção estatutária, que se harmonizava com pequenas imperfeições, com a adoção do Código Civil, e conhecido os princípios constitucionais objetivando a integração do adotado na família do adotante. (art.41) (VENOSA, 2011, p.283)

Trata-se ato jurídico complexo, cujo ponto principal é a sentença, pela qual é constituída a adoção. O estatuto da criança e do adolescente observa que sem sentença não tem adoção. Afastando a adoção plena ou completa deste estatuto, a adoção de maiores, que se constituía por escritura pública destinada a maiores, regulada pelo Código Civil de 1916. (VENOSA, 2011, p.283).

3.2 Análise jurisprudencial

A partir da Constituição de 1988, a adoção passou a constituir ato complexo e exigir sentença judicial, citando o art.47 do ECA . O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, passando tal matéria a ser de interesse geral de ordem pública. E também contemporânea por se trata de fenômeno jurídico que já está sendo acolhido pelos tribunais.

Em tempos de luta pelos direitos dos homossexuais, reforçada pelo recente reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da união estável entre pessoas do mesmo sexo, decisão do Tribunal de Justiça de Minas (TJMG) oficializa mais uma prerrogativa dessa parcela da população. Por unanimidade, o TJ aprovou a adoção de um bebê por duas mulheres de Patos de Minas, uma analista de sistemas de 39 anos e uma advogada de 33.¹²

¹² Disponível em: http://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2011/05/26/interna_gerais,229939/justica-libera-adoacao-para-casal-homossexual-em-patos-de-minas.shtml Acesso em 01/11/2013.

Segundo o advogado Abelardo Mota, que representou as companheiras, é a primeira vez na história de Minas Gerais que um casal em união homoafetiva consegue adotar uma criança, dessa forma, “a singularidade do caso foi ressaltada pelo relator do processo”, comprovando que o Direito caminha paulatinamente com a sociedade no que diz respeito à evolução das relações interpessoais, sendo, sem dúvidas, um grande avanço social. No momento, o casal aguarda a decisão ser publicada no Diário Oficial para enfim, registrar a criança: “vamos ter um fenômeno jurídico na certidão de nascimento do menino, que é a dupla maternidade, pois vai constar o nome das duas no registro, mas ainda temos que esperar o prazo da publicação para que isso possa se concretizar”, conforme preleciona o advogado Abelardo Mota.¹³

ProcessoREsp 889852 / RSRECURSO ESPECIAL2006/0209137-4 Relator(a)Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO (1140) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMAData do Julgamento27/04/2010Data da Publicação/FonteDJe 10/08/2010.

DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ADOÇÃO DE MENORES POR CASAL HOMOSSEXUAL. SITUAÇÃO JÁ CONSOLIDADA. ESTABILIDADE DA FAMÍLIA. PRESENÇA DE FORTES VÍNCULOS AFETIVOS ENTRE OS MENORES E A REQUERENTE. IMPRESCINDIBILIDADE DA PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DOS MENORES.RELATÓRIO DA ASSISTENTE SOCIAL FAVORÁVEL AO PEDIDO. REAIS VANTAGENS PARA OS ADOTANDOS. ARTIGOS 1º DA LEI 12.010/09 E 43 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. DEFERIMENTO DA MEDIDA.¹⁴

Ressalta-se que o Judiciário deve constantemente observar o plano da “realidade”, no caso supracitado, tanto a requerente, como sua companheira, são responsáveis pela criação e educação dos dois infantes, de modo que a elas, solidariamente, compete a responsabilidade.

Dessa forma, não se pode olvidar que se trata de situação fática consolidada, pois as crianças já chamam as duas mulheres de mães e são cuidadas por ambas como filhos.

¹³Como o caso corre em segredo de Justiça, por envolver um menor, o Tribunal de Justiça não dá informações sobre a decisão.

¹⁴ Jurisprudência, STJ adoção por casalhomossexual,<http://www.jurisway.org.br/v2/bancojuris1.asp?pagina=1&idarea=20&idmodelo=20361> acessado em 01/11/2013.

Existe dupla maternidade desde o nascimento das crianças, e não houve qualquer prejuízo em suas criações.

38

Com o deferimento da adoção, fica preservado o direito de convívio dos filhos com a requerente no caso de separação ou falecimento de sua companheira. Asseguram-se os direitos relativos a alimentos e sucessão, viabilizando-se, ainda, a inclusão dos adotados em convênios de saúde da requerente e no ensino básico e superior, por ela ser professora universitária. A adoção, antes de qualquer coisa, representa um ato de amor, desprendimento, equando efetivada com o objetivo de atender aos interesses do menor, é um gesto de humanidade.

CONCLUSÃO

É certo que o art. 1º da Lei n. 12.010/2009 e o art. 43 do ECA, deixam claro que todas as crianças e adolescentes têm a garantia do direito à convivência familiar e que a adoção fundada em motivos legítimos pode ser deferida somente quando presentes reais vantagens a eles. Sendo imprescindível, na adoção, a prevalência dos interesses dos menores sobre quaisquer outros, até porque se discute o próprio direito de filiação, com consequências que se estendem por toda a vida.

Decorre daí que, também no campo da adoção na união homoafetiva, a qual, como realidade contemporânea vem surgindo, o Judiciário não pode desprezar esta nova relação familiar há que se verificar qual a melhor solução a privilegiar a proteção aos direitos da criança. Inexistindo expressa previsão legal a permitir também a inclusão, do adotante com o adotado e o nome da companheira de igual sexo nos registros de nascimento das crianças, pois sem essa certidão com os nomes dos pais não seria uma família.

O que realmente importa é a qualidade do vínculo e do afeto presente no meio familiar que ligam as crianças a seus pais adotivos. Assim, impõe-se deferir a adoção baseado nos estudos científicos que afastam a possibilidade de prejuízo de qualquer natureza às crianças, visto que criadas com amor, seja por dupla maternidade ou paternidade desde o nascimento, e se ambas as companheiras ou companheiros forem responsáveis pela criação e educação dos menores, a eles competindo, solidariamente, a responsabilidade.

Mediante o deferimento da adoção, ficam consolidados os direitos relativos a alimentos, sucessão, convívio com a requerente em caso de separação ou falecimento da companheira e a inclusão dos menores em convênios de saúde. Ser homossexual, ou manter uma relação homoafetiva não é sinônimo de anormalidade. Assim, na nova sociedade o que deve prevalecer é o respeito ao próximo, bem como a aceitação às diferenças sociais e a preservação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Darlan. ANTONIO, Marco Araújo júnior. **VadeMecum**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2012.

CASARIM, Vanessa Schutz. **O Princípio da Isomonía e o conflito entre sentença coletivas e individuais** : Porto Alegre, 2009.

CASTRO, **Os Mitos sobre filhos de pais gays**. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/cotidiano/4-mitos-filhos-pais-gays-676889.shtml/>>. Acesso em: 17 out. 2013.

CHAVES, Antônio. **Adoção. adoção simples e a adoção plena** . Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/adocao/contexto-da-adocao-no-brasil/historia-da-adocao-no-mundo.aspx>>. Acesso em: 09 out. 2013.

DIAS, Maria Berenice **Adoção Homoafetiva**. Disponível em: <www.mariaberenice.com.br/uploads/6_-_adoção_homoafetiva.pdf. >. Acesso em: 30 out. 2013.

HELENA, Maria Diniz. **Curso De Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2010.

OLIVEIRA, **Adoção para casais homoafetivos: do preconceito ou principio da dignidade humana**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8165>. Acesso em: 13 out. 2013.

OLIVIA, **Os efeitos jurídicos da posse de estado de filho no processo de adoção judicial**. Disponível em

<[http://www.jandrade.edu.br/pdf/biblioteca/bibl_digital/os_efeitos_juridicos_da_posse_de_estado_de_filho_no_processo_de_adocao\).pdf](http://www.jandrade.edu.br/pdf/biblioteca/bibl_digital/os_efeitos_juridicos_da_posse_de_estado_de_filho_no_processo_de_adocao).pdf)>. Acesso em: 03 out. 2013.

ROBERTO, Carlos Gonçalves. **Direito Civil Brasileiro**. São Paulo: Saraiva 2009.

RUI, Barbosa. **A adoção e seus aspectos**. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5968>. Acesso em: 30 out. 2013.

SALVO, Silvio Venosa. **Direito Civil**. São Paulo: Atlas, 2011.

SOUZA. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente aplicado ao direito de família. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente aplicado ao direito de família** - Artigos - Conteúdo Jurídico Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente-aplicado-ao-direito-de-familia,31986.htm>>. Acesso em: 10 nov. 2011.

WALD, Arnaldo. CORREA, Priscila. **Direito Civil**. São Paulo: Saraiva 2009.